

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CURSO DE DIREITO – CPTL**

SHELLTON WEIGLY SANTOS LINO

**JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRA: ANÁLISE DA JUSTIÇA
RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO DE MELHORIA
SISTEMÁTICA**

**TRÊS LAGOAS, MS
2023**

SHELLTON WEIGLY SANTOS LINO

**JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRA: ANÁLISE DA JUSTIÇA
RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO DE MELHORIA
SISTEMÁTICA**

Trabalho de conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Doutora Carolina Ellwanger.

**TRÊS LAGOAS, MS
2023**

SHELLTON WEIGLY SANTOS LINO

**JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRA: ANÁLISE DA JUSTIÇA
RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO DE MELHORIA
SISTEMÁTICA**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado _____ em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharelado em Direito, perante Banca Examinadora constituído pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professora Doutora Carolina Ellwanger
UFMS/CPTL – Orientadora

Professora Doutora Ancilla Caetano Galera Fuzishima
UFMS/CPTL – Membro

Professor Marcelo da Silva Zompero
Membro Externo

AGRADECIMENTOS

Ao longo desses 5 anos de curso, aprendi que, por mais que sejamos dedicados e persistentes num objetivo, o caminho não será da forma que queremos. E é bom que assim seja, pois o mesmo Deus que criou o universo é Aquele que sabe as dores que suportamos passar, tornando a jornada mais desafiadora e, ao final, mais saborosa a vitória. Sendo assim, agradeço primeiramente a Deus por ter me concedido a oportunidade de trilhar esse caminho acadêmico e abençoar meu desenvolvimento pessoal e profissional durante o curso.

Sou muito grato à minha mãe, Crislaine Vieira dos Santos Lino, minha inspiração, a qual me demonstrou que com fé e persistência podemos ir muito além do que imaginamos.

À minha querida irmãzinha, Shayellen Hikari dos Santos Lino, dedico essa vitória. Saiba que sempre me esforçarei para ser o seu exemplo, para lhe encher de orgulho quando se lembrar do seu irmão mais velho.

Agradeço ao meu pai, Edmar Sérgio Lino, que me moldou um homem valente, ensinando o caminho do trabalho e da meritocracia.

À peça fundamental dessa jornada, minha digníssima esposa, Maria Eduarda, que aceitou viver esse sonho comigo, sou muito grato pela paciência, companheirismo e incentivo para buscar meu crescimento profissional juntamente ao desenvolvimento de nossa família.

Não poderia deixar de agradecer ao Delegado Ricardo Henrique Cavagna, pelos ensinamentos, tornando-se grande exemplo, para mim, de um gestor eficiente na segurança pública.

Agradeço ao amigo Everton Sena, Escrivão de Polícia Judiciária e supervisor de estágio, que sempre me apoiou nos estudos, tornando-se grande companheiro nesta etapa da minha vida.

Sou grato ainda aos amigos Bruno Matsuda, doutor Rodrigo, doutor Marcílio, doutor Luca e demais servidores da Primeira Delegacia de Polícia Civil de Três Lagoas, onde criei raízes de estágio, lugar no qual me ficou claro que minha satisfação profissional se encontra servindo na segurança pública.

Agradeço também aos familiares que muito me apoiaram nessa empreitada, vó Edna e vô Adécio, tio Adriano e tio Alexandre.

Aos amigos que fiz ao longo do curso, Carlos Magno, Igor Lopes, Caio Thomé, Vinícius Batista, entre outros, meu muito obrigado.

Expresso minha profunda gratidão e admiração à professora Carolina Ellwanger, por me orientar neste trabalho. Destaco sua brilhante didática e indiscutível currículo acadêmico, que me fizeram ter a certeza de que melhor orientadora, para mim, não havia.

Agradeço muito à professora Ancilla Caetano Galera Fuzishima, minha conterrânea, que, em meados do curso, me despertou os olhos sobre a morosa e cara justiça brasileira, me instigando a pesquisar melhorias sistemáticas.

Encerro agradecendo a quem iniciou meu acesso ao mundo jurídico, Doutor Marcelo Zompero, excelentíssimo delegado de polícia, que, ainda no meu 2º ano do ensino médio, ministrou uma palestra da qual saí tendo certeza que viria cursar Direito. Sou muito grato a ti, doutor, por ter me apresentado universo da segurança pública, ter acreditado em mim e, mais ainda, sou grato por ter aceitado participar da banca examinadora deste trabalho, compondo e encerrando essa etapa do meu ciclo acadêmico.

Não é o crítico que importa; nem aquele que aponta onde foi que o homem tropeçou ou como o autor da façanha poderia ter feito melhor. O crédito pertence ao homem que está por inteiro na arena da vida, cujo rosto está manchado de poeira, suor e sangue; que luta bravamente, que erra, que decepiona, porque não há esforço sem erros e decepções; mas que, na verdade, se empenha em seus feitos; que conhece o entusiasmo, as grandes paixões; que se entrega a uma causa digna; que, na melhor das hipóteses, conhece no final o triunfo da grande conquista e que, na pior delas, se fracassar, ao menos fracassa ousando grandemente.

(Theodore Roosevelt)

RESUMO

Analisa-se o Sistema de Justiça Criminal brasileiro, tanto no aspecto da segurança pública quanto do sistema prisional, investigando se a Justiça Restaurativa é capaz de possibilitar melhorias. Para isso, utiliza-se o método de pesquisa hipotético-dedutivo, com tipo teórico de pesquisa, por meio de revisão bibliográfica. Ademais, apresenta-se, como resultado representativo, que as práticas restaurativas possibilitam a função ressocializadora da pena, esquecida pelas vias processuais penais tradicionais. Além disso, constata-se que as penas aplicadas no Brasil, inclusive a pena privativa de liberdade, não tem sido suficiente para o Estado controlar a criminalidade. Conclui-se que, há limites de aplicação da Justiça Restaurativa, pois depende de voluntariedade das partes, entre outros fatores. As contribuições desta pesquisa, portanto, consistem em revelar o panorama criminal do Brasil e os possíveis impactos da Justiça Restaurativa.

Palavras-chave: Justiça Criminal. Segurança Pública. Sistema prisional. Justiça Restaurativa.

ABSTRACT

The Brazilian Criminal Justice System is analyzed, both in terms of public security and the prison system, investigating whether Restorative Justice is capable of enabling improvements. For this, the hypothetical-deductive research method is used, having a theoretical type of research, through a bibliographic review. Furthermore, it is presented, as a representative result, that restorative practices enable the resocializing function of punishment, forgotten by traditional criminal procedural channels. Furthermore, it appears that the penalties applied in Brazil, including the custodial sentence, have not been sufficient for the State to control crime. Furthermore, there are limits to the application of Restorative Justice, as it depends on the voluntariness of the parties, among other factors. The contributions of this research, therefore, consist of revealing the criminal panorama in Brazil and the possible impacts of Restorative Justice.

Keywords: Criminal Justice. Public security. Prison system. Restorative Justice.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

a.C	Antes de Cristo
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CEJUSC-PG	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Ponta Grossa
JR	Justiça Restaurativa
NECRIM	Núcleo Especial Criminal
OCRIM	Organização Criminosa
ONU	Organização das Nações Unidas
PCC	Primeiro Comando da Capital
PCPA	Presídio Central de Porto Alegre
PEPG	Penitenciária Estadual de Ponta Grossa
SPF	Sistema Penitenciário Federal
SUSP	Sistema Único de Segurança Pública
UNISECAL	Centro Universitário Santa Amélia
UP	Unidade de Progressão

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 JUSTIÇA CRIMINAL, SISTEMA PRISIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA.....	12
3 JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	19
4 CONCLUSÃO.....	29
REFERÊNCIAS.....	30

1 INTRODUÇÃO

Embora os três Poderes tenham trabalhado em melhorias – como a implementação da característica acusatória ao Processo Penal, dispositivos de combate ao crime organizado em legislação específica e capacitação de profissionais – o sistema de Justiça Criminal, abarcando o sistema de segurança pública e o sistema carcerário, enfrenta, em diferentes proporções, a depender da localidade, grande problema de controle da criminalidade.

Dessa forma, sabe-se que a sensação de insegurança permeia na sociedade brasileira, principalmente nos grandes centros. Além disso, em relação à execução penal, as prisões, em sua maioria, encontram-se superlotadas, desestruturadas e fornecendo poucas condições de alcançar os objetivos ressocializador e preventivo da pena.

Diante desse cenário de crise estatal, surgiram, onde o poder público deixou de garantir a ordem, diversas organizações criminosas, destacando-se o Primeiro Comando da Capital, pela ampla atuação no Brasil e em outros países. Destarte, seja por vínculo à organização criminosa, seja por negligência estatal em reinserir o apenado na sociedade, ou por vício em drogas, frisa-se que a maioria esmagadora de ex-detentos volta a reincidir no crime, gerando, além de insegurança na sociedade, um ciclo infundável na persecução penal.

Então, como forma alternativa na resolução dos conflitos penais, a Justiça Restaurativa surge como ferramenta à disposição da Justiça capaz de possibilitar o aspecto ressocializador da pena, na medida em que refuta as necessidades da vítima e proporciona, quando possível, caminhos para que o dano decorrente de um crime seja realmente resolvido ou, na pior das hipóteses, reduzido. Nesse aspecto, como os crimes contra o patrimônio lideram a estatísticas dos cárceres estaduais, chama-se atenção para a necessidade de recomposição de bens subtraídos ou danificados, sendo uma solução dada pela Justiça Restaurativa o fornecimento de condições para que o autor do delito se disponha a recompor.

Objetiva-se, portanto, analisar o panorama funcional da Justiça Criminal brasileira, tanto no aspecto judicial e de segurança pública, como na seara carcerária, verificando a possibilidade de expansão da Justiça Restaurativa, a fim de que contribua para proporcionar uma Justiça Penal mais eficiente. No mais, é meta deste trabalho refletir acerca da efetividade da pena privativa de liberdade na redução de crimes.

Para isso, a metodologia utilizada é a hipotético-dedutiva, pois se analisa o contexto geral da justiça criminal para aplicação de métodos restaurativos particulares, aproximando-se do objeto por meio de hipóteses. Já a respeito do tipo de pesquisa, a modalidade teórica predomina por meio de revisões bibliográficas, além de análises de dados para que se

aprofunde no conhecimento, fazendo-se, assim, também presente o tipo de pesquisa quali-quantitativa.

Assim, no primeiro módulo apresenta-se o cenário social brasileiro envolvendo a criminalidade, definindo-se os órgãos atuantes no combate ao crime, sistemas processuais penais tidos como ferramentas da justiça, organizações criminosas, políticas criminais, bem como questões relacionadas ao sistema carcerário e à pena. Outrossim, no segundo módulo detalham-se os efeitos e a capacidade da Justiça Restaurativa, sua origem e ressurgimento, além de casos práticos perpetrados por projetos de diversos órgãos.

2 JUSTIÇA CRIMINAL, SISTEMA PRISIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA

Levantando-se a temática do sistema de justiça criminal, agregando sistema prisional e de segurança pública, é necessário frisar que a ocorrência de crime, elemento principal do problema, envolve toda a sociedade. Não basta tratar o assunto de forma isolada, já que a crise respinga nas mais diversas frentes sociais, como saúde, educação e bem-estar.

Para Luiz Eduardo Soares (2006, p. 112), “Crimes são consequências, mas são causa também. Causa de menos crescimento econômico, menos emprego, mais depreciação dos imóveis, pior educação, menor auto-estima, mais medo”.

Assim, para combater a criminalidade, o processo penal brasileiro utilizou, até a Lei Federal n.º 13.964/2019, o sistema misto, o qual une características dos sistemas acusatório e inquisitivo. Nesse aspecto, define Guilherme de Souza Nucci, em referência a João Mendes Júnior:

desde o século XVIII, as nações, em sua maioria, trataram de adotar o sistema misto, em que os direitos individuais se harmonizassem com as exigências de defesa social, em que nenhum desses sistemas, quer o inquisitório quer o acusatório, ficasse entregue às suas próprias tendências. O sistema acusatório, despido da instrução prévia, carecedor de provas elucidadas por sérias investigações, reduzia frequentemente o juiz à impotência de julgar; o sistema inquisitório, substituindo a fria análise dos autos e o segredo das diligências à publicidade das discussões, as confissões extorquidas pela tortura à livre defesa, não raramente abafava a verdade com presunções homicidas (Mendes Júnior, 1920 *apud* Nucci, 2023, p. 39).

O autor demonstra o motivo que levou o sistema inquisitório a ser superado, no processo penal, frisando que “Um dos principais custos do referido sistema deu-se, justamente, no âmbito da inquisição promovida pela Igreja, à cata de hereges. Em lugar de

combater a injustiça social, terminou por promover uma autêntica caça às bruxas (literalmente), sem a menor chance de defesa” (Nucci, 2023, p. 39).

Além disso, Nucci também define características do sistema inquisitivo, como “concentração de poder nas mãos do julgador, que exerce, também, a função de acusador” (Nucci, 2023, p. 39) e do sistema acusatório, o qual

possui nítida separação entre o órgão acusador e o julgador; há liberdade de acusação, reconhecido o direito ao ofendido e a qualquer cidadão; predomina a liberdade de defesa e a isonomia entre as partes no processo; vigora a publicidade do procedimento; o contraditório está presente (Nucci, 2023, p. 40).

No Brasil, bem como em países com modernos ordenamentos jurídicos, o sistema inquisitório é regra na fase de investigação criminal, ou seja, é utilizado em âmbito pré-processual, em razão da celeridade e eficácia (Nucci, 2023, p. 40).

Entretanto, o Código de Processo Penal Brasileiro, após a reforma trazida pela Lei n.º 13.964/2019, é objetivo ao mencionar, em seu artigo 3º-A, que “O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação” (Brasil, 1941, art. 3º-A, *caput*). Porém, Nucci afirma que a realidade processual penal brasileira não aplica o sistema acusatório puro, mas mitigado, “pois os poderes instrutórios do juiz do mérito da causa ainda persistem” (Nucci, 2023, p. 42-43).

A respeito das dimensões da Justiça Criminal, os autores Leandro Piquet Carneiro e Fábio Ramazzini Bechara definem que

O sistema de justiça criminal brasileiro abrange as três esferas da Federação (federal, estadual e municipal), articula diferentes órgãos do Executivo e do Judiciário e está organizado em três frentes principais: (1) segurança pública (forças policiais); (2) justiça e (3) sistema correcional (Carneiro; Bechara, 2022, p. 33).

Sendo assim, acerca de segurança pública, o sistema de justiça criminal subdivide-se em forças da União, como a Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, além de órgãos estaduais, como Polícias Civis e Polícias Militares. Nos dizeres de Bechara e Carneiro, “Como o Brasil é uma república federativa formada pela união e 26 estados e o Distrito Federal, 54 forças policiais estaduais são responsáveis pelo policiamento e controle do crime e pelas atividades de investigação” (Bechara; Carneiro, 2022, p. 33).

Dessa forma, cabe destacar a distinção entre polícia judiciária e polícia ostensiva, de forma que a primeira modalidade é exercida pela Polícia Federal, no âmbito da União, em aspecto interestadual e em policiamento marítimo, fronteiriço e aeroportos, e pela Polícia Civil, apurando os demais crimes de forma residual. Por outro lado, o policiamento ostensivo é exercido pela Polícia Militar, bem como pela Polícia Rodoviária Federal (Brasil, 1988).

Destarte, o autor José Rosa Neto esclarece que

ao se referir as expressões função de ‘polícia judiciária’ e ‘atividade de apuração de infrações penais’, o dispositivo constitucional não os confundiu, já que a primeira engloba a segunda, embora uma não se exaure na outra. Isto faz sentido uma vez que derivam do poder judiciário outras atividades que os auxiliam e que não tem relação com apuração de ilícitos penais, tais como o cumprimento de mandado de prisão, de busca e apreensão, registro de termo circunstanciado, uso da força requisitada pelos juízes e auto de prisão em flagrante. Em todas essas hipóteses o poder judiciário recebe auxílio, mas não é apurado ou investigado em Inquérito Policial (Rosa Neto, 2019, p. 5).

Portanto, percebe-se que a apuração de delitos é englobada pela atividade de “polícia judiciária”, todavia, a Polícia Civil não é detentora exclusiva da função investigativa, pois esta também cabe à Polícia Federal e, inclusive, à Polícia Militar, no âmbito de suas competências (Rosa Neto, 2019, p. 5).

O artigo 144, da Constituição da República Federativa do Brasil (1988), menciona que “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”, destacando importante função, dada a divisão de competências, imbuída a tais órgãos (Brasil, 1988, art. 144, *caput*).

Cabe destaque ao enquadramento das Guardas Municipais como órgãos integrantes do Sistema de Segurança Pública (SUSP), decidido pelo STF em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 995). Embora exerçam “atividade de segurança pública essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade” (Guardas..., 2023), sua competência restringe-se ao zelo do patrimônio e serviços municipais.

A Justiça Criminal ainda se canaliza em um Processo Penal, pelo qual será interposto uma peça acusatória pelo Ministério Público ou pela vítima, ou seu representante (Denúncia..., 2019). Na defesa do réu, se não puder contratar advogado, conforme critérios preestabelecidos, atuará a Defensoria Pública, possibilitando paridade profissional com o órgão acusador.

Outrossim, dentro do Poder Judiciário tramitará o processo criminal, que será julgado por um juiz imparcial. A esse respeito, Rogério Neres menciona Moraes, refutando o caráter acusatório do Processo Penal:

somente pode ser imparcial – com muito esforço retórico, por básico – aquele que não é acusador, reiterando a necessidade da separação da acusação e julgador para, somente assim, ser o ‘garantidor dos Direitos Fundamentais’. É inimaginável que o juiz em qualquer disputa, por exemplo boxe, futebol ou MMA, o juiz defira qualquer golpe nos contendentes, sob pena de fraudar a disputa e deixar evidenciada sua preferência de vitória (Moraes, 2015 *apud* Neres, 2018, n. p.).

Além disso, a organização das instituições responsáveis pelo sistema carcerário brasileiro passou a ter status polícia a partir da Emenda Constitucional 104/2019, sendo denominadas Polícias Penais (Brasil, 2019).

Nesse aspecto, sabe-se que a maioria das pessoas privadas de liberdade encontram-se custodiadas em presídios estaduais, somando cerca de 644 mil presos em junho de 2023, enquanto apenas 489 alocavam-se em penitenciárias federais, conforme dados disponibilizados pelo 14º ciclo de coleta de informações gerais da Secretaria Nacional de Políticas Penais (Brasil, 2023).

A respeito do Sistema Penitenciário Federal (SPF), administrado pela União, com cinco unidades prisionais pelo país, tem “a finalidade de combater o crime organizado, isolando as lideranças criminosas e os presos de alta periculosidade” (Brasil, 2023). Trata-se de sistema com ampla garantia de direitos fundamentais, no qual o preso possui atendimentos de saúde, jurídico, acesso a livros, bem como estrutura concernente aos padrões recomendados, como celas de 6 metros quadrados individuais (Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2022), conforme prescrito no artigo 88, parágrafo único, alínea b, da Lei de Execução Penal (Brasil, 1984), realidade destoante de muitas penitenciárias estaduais brasileiras.

Sobre a vertente carcerária da Justiça Criminal, Bechara e Carneiro escrevem que o Sistema Prisional:

é, sem dúvida, uma área onde os governos locais e nacionais se movem lentamente em direção a qualquer melhoria perceptível. Subfinanciado e administrado de forma negligente por uma burocracia desqualificada, é atualmente o componente mais vulnerável do sistema de justiça criminal. Para o público, o sistema correcional é fenômeno opaco, o que contribui para mantê-lo fora da prioridade dos governos atuais (Bechara; Carneiro, 2022, p. 46).

A problemática envolvendo a Justiça Criminal e o Sistema Penal brasileiro não se limita a superlotação, rebeliões e fugas de presídios. Entretanto, para se refletir acerca da situação, a análise dos dados prisionais é imprescindível. Constata-se que houve um salto de 232.755 presos, em 2000, para 832.295, em 2022 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023). Porém, a prisão domiciliar tem sido adotada em larga escala, pois, entre diversas razões, há falta de espaço em carceragens. Assim, tratando-se de presídios estaduais, por volta de 644 mil presos encontravam-se alojados em cerca de 481 mil vagas em estabelecimentos penais, enquanto 190 mil cumpriam prisão em domicílio, com ou sem monitoramento eletrônico, conforme dados de junho de 2023, disponibilizados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (Brasil, 2023).

Dessa forma, cabe mencionar a situação do Presídio Central de Porto Alegre (PCPA), Rio Grande do Sul, onde a estrutura precária e o excesso de presos impedem o controle efetivo pelo Estado, o qual negocia a aplicação da restrição de liberdade, determinada judicialmente, com o detento. Isso porque, “após um motim ocorrido em 1994, foi firmado um pacto entre o governo estadual e os presos do PCPA, que envolvia a não realização de fugas e motins em troca de certo afrouxamento das regras de segurança” (Schabbach; Passos, 2020, p. 6). O trabalho do Sistema Prisional, dessa maneira, tem a característica peculiar, salvo raras exceções, de impedir rebeliões, fugas e garantir a sobrevivência do agente de custódia, em vez de aplicar a pena de tal forma que reedue o preso, impedindo que este volte a reincidir.

Nesse sentido, questiona-se: quanto mais presos houver, menos crimes a sociedade terá?

Para responder a essa dúvida, é necessário conceituar o direito fundamental da Segurança Pública; além do disposto no artigo 144, da Constituição Federal (1988), Robson Alves Garcez o define como “uma forma de permitir a manutenção da convivência social e de proporcionar aos cidadãos meios para gozar de direitos e exercer atividades sem interferências. É uma atividade para monitorar, prevenir e suprimir o comportamento criminoso” (Garcez, 2023, p. 3).

Destarte, analisando dados disponibilizados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, a dinâmica de alguns crimes se alterou, como os crimes contra o patrimônio que seguem tendência nacional de migração de roubos para “furtos, estelionatos e golpes virtuais” (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023). Já em relação a Mortes Violentas

Intencionais, percebe-se que, entre 2011 e 2022, embora oscilante, o número arredondado de 47 mil por ano se manteve.

Portanto, diante da análise dos dados trazidos no Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023, conclui-se que o aumento substancial do número de encarceramento de presos não tem tido resultado na diminuição da ocorrência de delitos, apontando-se como uma saída ilusória para redução da criminalidade.

Não só isso, mas a falta de um sistema prisional eficaz também contribuiu para a criação e alastramento de organizações criminosas (OCRIM), facções responsáveis pela estruturação de um “estado paralelo” (Mendes, 2022, p. 11).

Conforme Mendes,

Não se pode pesquisar sobre o assunto desconsiderando que o crime organizado surgiu justamente pela carência de garantias e direitos fundamentais. O Direito Penal do Inimigo, também denominado funcionalismo sistêmico, desenvolvido por Gunther Jakobs, prega abolir todas as garantias fundamentais daquele considerado inimigo. É perceptível que esse sistema é incompatível com o Estado Democrático de Direito que tem como essência a Teoria do Garantismo Penal (Mendes, 2022, p. 10).

A primeira delas, inicialmente chamada Falange Vermelha, posteriormente conhecida como Comando Vermelho, surgiu na Penitenciária de Ilha Grande – Rio de Janeiro, onde os presos políticos se articularam organizadamente com demais presos, visando uma união com a finalidade de sobreviver ao meio violento daquela unidade prisional (Mendes, 2022, p. 34-35).

Da mesma forma, no ano de 1993, objetivando reivindicar direitos dos presos e organizá-los numa hierarquia a fim de evitar conflitos internos, como aqueles que resultaram no massacre do Carandiru, surgiu, no Presídio de Taubaté (São Paulo), o Primeiro Comando da Capital (PCC), atualmente com ampla representação nacional (Mendes, 2022, p. 35).

Na tentativa de refrear a expansão do crime organizado, os presos foram distribuídos em outras unidades prisionais, obtendo-se efeito reverso, pois os ideais de união e as propostas passaram a agregar mais membros. Assim, conforme Mendes, “os integrantes da facção juravam fidelidade ao estatuto da organização e recebiam, em troca, meios dignos de se viver dentro da cadeia, por exemplo, passavam a receber vestimentas e alimentos adequados” (Mendes, 2022, p. 36).

É importante mencionar que o Poder Legislativo tem editado normas na tentativa de combater o crime organizado, como por exemplo a Lei n.º 12.850/2013, alterações na Lei de

Execução Penal, como a inserção do Regime Disciplinar Diferenciado em seu artigo 52 (Brasil, 1984). Entretanto, o poder público tem demonstrado dificuldades em evitar a expansão do “estado paralelo” administrado pelas OCRIMs, pois, conforme *International Police Association*, em 2018, além de outras 82 facções criminosas pelo país, o PCC já contava com cerca de 30 mil membros espalhados pelo Brasil e países vizinhos, além de produzir faturamento anual estimado em 120 milhões de reais, decorrentes, principalmente do tráfico de drogas (O Primeiro..., 2018).

Ademais, acerca dos “tribunais do crime”, execuções violentas encabeçadas pelo PCC após um julgamento promovido por lideranças da organização, muitas vezes dentro de presídios (Forneck, 2020, p. 25), menciona Deniane Forneck que:

Atualmente o PCC se organiza de forma que os líderes são responsáveis por organizar e liderar as operações criminosas (tráfico de drogas, roubos e demais atos ilícitos), com o objetivo de manter a sustentação econômica da organização, e os tribunais do crime, para impor suas regras e disciplinamentos a toda essa malha de ilegalidades constituída sob seu domínio (Forneck, 2020, p. 25).

Outrossim, é relevante destacar a estrutura da pena privativa de liberdade, modelo mais severo de pena adotado pelo ordenamento jurídico nacional, dividindo-se em reclusão e detenção. Pela lógica, não se trata de modalidade de controle do crime ineficaz, pois a liberdade individual, inclusive elencada como direito fundamental no *caput* do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, é bem jurídico evidentemente desejável a todo ser humano. Entretanto, o processo de organização e aplicação da pena tornou essa ferramenta ineficiente no controle da criminalidade. Isso é nítido a partir da ADPF 347, a qual determinou análise de viabilidade de aplicação de pena diversa da privativa de liberdade.

Dessa forma, Luiz Regis Prado é pontual, ao asseverar que

a crise manifesta das penas privativas de liberdade – sobretudo de curta duração, além de motivar a discussão de seus caracteres mais intrínsecos (fundamentos e fins), estimula o ceticismo quanto ao seu aspecto ressocializador, já que este vem se revelando ineficaz. Todavia, conquanto se reconheça o fracasso da pena de prisão, esta continua a ser o eixo em torno do qual gira todo o sistema penalógico somente por não se ter ainda encontrado o modo de substituí-la integralmente (Prado, 2015, p. 457).

Sabe-se que a pena privativa de liberdade surgiu com o Direito canônico, com forte interferência religiosa. Porém, em momento anterior ao seu surgimento, “as verdadeiras penas eram a pena de morte, a mutilação, o exílio, o confisco, enquanto o encarceramento tinha

escopo meramente processual, porque servia para assegurar, no processo, a presença do réu” (Berttiol, 1977 *apud* Prado, 2015, p. 455).

Ocorre que, o Supremo Tribunal Federal, julgando a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, de 2015, declara o Sistema Penitenciário Brasileiro como “estado de coisas inconstitucional”, pela superlotação, condições prisionais degradantes, bem como elementos impeditivos de acesso à Justiça, direitos sociais e fundamentais (Brasil, 2015).

Além disso, embora haja recomendações de organizações de direitos humanos para separar presos de facções diferentes, inclusive sendo o primeiro critério de alocação de encarceramento em alguns presídios, como o Presídio Central de Porto Alegre (Schabbach; Passos, 2020, p. 10), sabe-se que há fusão de “presos com graus diferentes de periculosidade, o que afasta a possibilidade de ressocialização, contribuindo para que as taxas de reincidência cheguem a 70%”, comprometendo, além da segurança física do preso, a sociedade, que continuará sofrendo crimes (Brasil, 2015).

Tratando-se da dinâmica criminal brasileira, Luiz Eduardo Soares, ex-secretário Nacional de Segurança Pública, chama atenção aos crimes contra o patrimônio, mencionando que:

Há os crimes que não provocam a morte das vítimas, mas fazem um mal muito maior do que poderíamos supor, se calculássemos apenas as perdas materiais. São os assaltos, os roubos e até mesmo os furtos. Eles produzem uma sensação generalizada de insegurança e medo, cujos efeitos são danosos, tanto psicológica quanto socialmente (Soares, 2006, p. 116).

Em suma, discorrendo a respeito das políticas de combate a delitos, Soares ainda afirma que:

Há muitas práticas cruéis que têm se disseminado. Cada uma delas tem suas características e exige uma forma própria de enfrentamento. Não há uma solução única. Reconhecer essa multiplicidade é o primeiro passo para não cometer erros na definição das estratégias que devem ser aplicadas para combater com êxito esses problemas (Soares, 2006, p. 116).

Ademais, diante do cenário de segurança brasileiro e considerando que, para cada crime, há forma própria de afronte, é justo que novas alternativas sejam consideradas na resolução de conflitos criminais, como a Justiça Restaurativa.

3 JUSTIÇA RESTAURATIVA

Diante do elevado número de processos criminais em andamento, refletindo a mora das decisões judiciais, além das superlotações em presídios, precárias condições de cumprimento da pena e inefetividade do controle da reincidência, a justiça restaurativa, dentre outras finalidades, surgiu como ferramenta de resolução de conflito capaz de proporcionar recomposição do dano que, até então, não era primordial no sistema penal.

Sendo assim, Carla Giselle Duenha de Souza define Justiça Restaurativa (JR) como “um novo olhar sobre o crime, sobre a vítima, o ofensor e a comunidade, visa reparar as consequências do delito, restabelecendo as relações sociais, ou seja, a reintegração social dos envolvidos” (2021, p. 78), contribuindo com a pacificação social, a fim de “promover resultados mais positivos, dar maior satisfação aos envolvidos diante da solução dada ao conflito, oportunizar o cumprimento de penas mais humanizadas, consequentemente possibilitando a ressocialização do ofensor, a diminuição dos índices de reincidência” (2021, p. 78).

Já para as autoras Cristina Arakaki e Maria Eugênia Rodrigues Luz (2021, p. 163):

A JR tem como proposta a abordagem multi, inter e transdisciplinar acerca dos conflitos existentes entre as pessoas; é uma visão mais abrangente, pois preocupa-se não somente com a responsabilização pelo dano causado, mas também, com a reconstrução da relação e ainda, com a prevenção dos conflitos.

Além disso, a participação ativa dos envolvidos no conflito evita a terceirização da decisão, determinada por um juiz, a qual impede, muitas vezes, a responsabilização pelo autor do delito (Arakaki; Luz, 2021, p. 163).

Certo é que o conceito de Justiça Restaurativa se encontra em desenvolvimento, já que não há definição única (Ellwanger, 2021, p. 116). Entretanto, a Resolução 2002/12 da ONU sobre processos restaurativos afirma que se trata de:

processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles) (Organização das Nações Unidas, 2002).

A respeito da origem da Justiça Restaurativa, é possível identificar princípios restauradores em sociedades europeias pré-estatais e nativas, conforme menciona Ellwanger (Ellwanger, 2021, p. 118).

Patrícia Napoleão de Oliveira menciona que “vestígios iniciais de práticas restaurativas remontam a era pré-cristã, através dos Códigos de Hamurabi (1700 a.C.), Ur-Nammu e Lipit-Ishtar (1875 a.C). Tais códigos enunciavam medidas restitutivas nos casos de crimes contra bens” (Oliveira, 2019, n. p.).

Percebe-se que, com a expansão da Igreja Católica aliada à monarquia, o sistema punitivo, referente à Justiça Retributiva, passou a abolir progressivamente as práticas restaurativas de resolução de conflitos predominantes em comunidades. Ocorre que, “com o passar dos anos, o modelo unicamente punitivo foi mostrando-se frágil e apresentou diversas falhas, assim, no final do século XIX, o modelo restaurativo passou a ser alvo de novas pesquisas” (Oliveira, 2019, n. p.).

Dessa forma, a Nova Zelândia, em meados da década de 70, decidiu aplicar, durante uma década, Justiça Restaurativa aos casos envolvendo jovens. Posteriormente, verificada sua efetividade, foram inseridas práticas no sistema de Justiça Penal comum (Ellwanger, 2021, p. 118).

Sobre o nascimento da Justiça Restaurativa no Brasil, Carolina Ellwanger menciona:

No Brasil, as práticas restaurativas tiveram suas discussões iniciadas em 2002, sendo que foram introduzidas em 2005, após a realização do I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, oportunidade em que se enunciaram os princípios e os valores da Justiça Restaurativa, através da Carta de Intenções de Araçatuba, lançada no final do referido evento (Ellwanger, 2021, p. 119).

Portanto, é evidente que o modelo de Justiça Restaurativa pensado para a sociedade atual possui aptidão para atender às necessidades do mundo contemporâneo.

Outrossim, diferindo do modelo de Justiça Retributiva, em que o foco se encontra em punir o autor do delito, destacando a vítima apenas como meio de prova, a Justiça Restaurativa, nas palavras de Carla Giselle Duenha de Souza, “busca soluções para amenizar as consequências oriundas do crime, como uma nova resposta, uma nova justiça, com um novo olhar sobre o crime, e sobre os envolvidos no conflito penal” (Souza, 2021, p. 93). Assim, para encontrar uma solução mais efetiva de combate à criminalidade, se faz necessário trocar as lentes de visualização da realidade. Para isso, o quadro a seguir, compara a lente retributiva com a lente restaurativa:

Quadro 1 – Formas de ver o crime

LENTE RETRIBUTIVA	LENTE RESTAURATIVA
1. O crime é definido pela violação da lei.	1. O crime é definido pelo dano à pessoa e ao

	relacionamento (violação do relacionamento).
2. Os danos são definidos em abstrato.	2. Os danos são definidos concretamente.
3. O crime está numa categoria distinta dos outros danos.	3. O crime está reconhecidamente ligado a outros danos e conflitos.
4. O Estado é a vítima.	4. As pessoas e os relacionamentos são as vítimas.
5. O Estado e o ofensor são as partes no processo.	5. A vítima e o ofensor são as partes no processo.
6. As necessidades e direitos das vítimas são ignorados.	6. As necessidades e direitos das vítimas são a preocupação central.
7. As dimensões interpessoais são irrelevantes.	7. As dimensões interpessoais são centrais.
8. A natureza conflituosa do crime é velada.	8. A natureza conflituosa do crime é reconhecida.
9. O dano causado ao ofensor é periférico.	9. O dano causado ao ofensor é importante.
10. A ofensa é definida em termos técnicos jurídicos.	10. A ofensa é compreendida em seu contexto total: ético, social, econômico e político.

Fonte: Zehr (2008 *apud* Souza, 2021, p. 92).

Nesse aspecto, como os danos são mensurados em concreto, a figura do Estado como vítima de crimes não materializa quem realmente sofreu o dano proveniente do delito. Dessa forma, a tabela a seguir exhibe as vítimas dos crimes contra a administração pública praticados por funcionário público contra a administração em geral, substituindo a vítima intitulada pela maioria doutrinária, o Estado, pela vítima direta ao olhar da Justiça Restaurativa.

Quadro 2 – Vítimas de crimes contra a administração pública praticados por funcionário público contra a administração em geral ao olhar da Justiça Restaurativa

Artigos	Vítimas ao olhar da Justiça Restaurativa
Art. 312. Peculato.	A gestão daquele órgão público lesado, além de eventual proprietário de bem particular sob a posse da administração.
Art. 313. Peculato mediante erro de outrem.	Vítima do erro, bem como a repartição pública em que o agente exerce o cargo.
Art. 313-A. Inserção de dados falsos em sistema de informações.	A administração do órgão público cujos dados falsos foram inseridos, alterados ou excluídos indevidamente.
Art. 313-B Modificação ou alteração não autorizada em sistema de informações.	A administração da repartição pública cujos dados foram alterados ou modificados.
Art. 314. Extravio, sonegação ou	Administração do órgão cujo documento ou livro

inutilização de livro ou documento.	oficial foi extraviado, sonegado ou inutilizado.
Art. 315. Emprego irregular de verbas ou rendas públicas.	Administração responsável pelas verbas ou rendas aplicadas de forma diversa. Secundariamente, a coletividade que desfrutaria do benefício decorrente da aplicação correta do valor.
Art. 316. Concussão e Excesso de exação.	Tanto a administração da repartição pública em que o agente atua, como o particular do qual a exigência foi irregular ou indevida.
Art. 317. Corrupção passiva.	Repartição pública na qual o agente atua e a pessoa da qual foi solicitada vantagem indevida.
Art. 318. Facilitação de contrabando ou descaminho.	Repartição pública na qual o agente atua, além do órgão responsável pelo trâmite burocrático e tributário do produto.
Art. 319. Prevaricação.	Pessoa cujo ato seja praticado contra disposição em lei, repartição a qual o agente atua, além de órgão da administração pública objeto do dispositivo legal que o ato do agente infringiu.
Art. 319-A. Prevaricação de agente penitenciário.	Responsáveis pela repartição pública de custódia em que o agente atua. Sendo a infração cometida pelo Diretor de Penitenciária, será vítima também o superior na esfera administrativa, bem como eventual órgão fiscalizatório.
Art. 320. Condescendência criminosa.	Órgão público em que o agente atua.
Art. 321. Advocacia administrativa.	Concorrente daquele que foi patrocinado infielmente, bem como responsável pela repartição pública.
Art. 322. Violência arbitrária.	Pessoa natural vítima da violência.
Art. 323. Abandono de função.	Gestão da repartição pública em que o agente atua.
Art. 324. Exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado.	Órgão público em que o agente atuar.
Art. 325. Violação de sigilo funcional.	Repartição pública em que o agente atua.
Art. 326. Violação do sigilo de proposta de concorrência.	Pessoa física ou jurídica que fez a proposta de concorrência pública violada.

Fonte: Brasil (1940); Prado (2015, p. 1316-1392).

Observa-se que, para os delitos em destaque, a doutrina penal costumeiramente estabelece como sujeitos passivos “o Estado”, representado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios (Prado, 2015, p. 1316-1392). Entretanto, à luz da Justiça Restaurativa, em que as vítimas de delito são pessoas e relacionamentos envolvidos no conflito, é necessário mensurar vítima menos abstrata que o Estado, tal como o gestor do órgão público que sofreu o crime, a administração local da repartição pública, entre outros.

Porém, acerca do ofensor, o Manual de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Paraná define que a JR “busca incutir nele o senso de responsabilização, para que compreenda efetivamente as consequências da sua conduta e o mal causado e contribua, conscientemente, com a construção de mecanismos para reparação desse mal” (Tribunal de Justiça do Paraná, 2015, p. 6).

Além disso, a gravidade de um crime também danifica as relações coletivas, de tal forma que o desenvolvimento da capacidade de corresponsabilizar-se permite a participação comunitária na resolução do conflito (Tribunal de Justiça do Paraná, 2015, p. 7).

No que tange à avaliação do nível de organização quanto ao controle criminal e apoio social de uma comunidade, Ellwanger afirma que:

Na janela da disciplina social existe a inserção de quatro padrões, cada um sendo caracterizado por uma sigla. Ao padrão com baixos níveis de controle e apoio dá-se o nome de negligente, e atribui-se a palavra ‘nada’, posto que neste modelo a justiça nada faz em resposta ao delito. A combinação entre um alto nível de controle e baixo apoio insere-se o conceito de modelo punitivo, sendo caracterizado pela sigla ‘ao’, uma vez que como resposta ao crime há uma reação ao delinquente, punindo-o sem oferecer nenhum tipo de suporte. Já o modelo permissivo é composto por alto apoio e baixo controle, sendo denominado pela palavra ‘pelo’, posto ser feito tudo pelo transgressor, que não irá sofrer sanções, mas terá grande nível de ajuda. O paradigma restaurativo pode ser resumido pela sigla “com”, apresentando alto controle e apoio, sendo as práticas restaurativas realizadas com a presença de infratores e vítimas (Ellwanger, 2021, p. 121).

Frise-se que, para haver efetividade, há princípios que norteiam a aplicabilidade da Justiça Restaurativa, sendo um dos principais a voluntariedade, caracterizada, segundo o Manual de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Paraná, pela “anuência expressa dos interessados, a qual inclusive pode ser retirada a qualquer tempo durante o procedimento” (Tribunal de Justiça do Paraná, 2015, p. 7).

O consenso também é princípio a ser observado, pois, a Justiça Restaurativa objetiva reconstruir a situação que envolve as partes a partir de ajustamentos de conduta (Tribunal de Justiça do Paraná, 2015, p. 8). No mais, há o princípio da confidencialidade que, segundo o autor Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, é garantido no processo restaurativo, a fim de facilitar a predisposição das partes em transmitirem informações, pois há confiança de que nada será publicado, salvo exceção legal necessária (Kubiak, 2021, p. 425).

Tratando-se da finalidade da Justiça Restaurativa, sabe-se que seu objetivo é reconstruir o dano e restabelecer a relação destruída pelo conflito na medida em que os

envolvidos dialogam, gerando um plano de “reparação do dano à vítima e a recuperação social do ofensor” (Tribunal de Justiça do Paraná, 2015, p. 9).

Assim, são práticas restaurativas aplicáveis, de acordo com C. G. Duenha de Souza:

as conferências familiares (circular narrativa), a mediação transformativa, a mediação vítima-ofensor (*Victim Offender Mediation*), a conferência (*conferencing*), os círculos de pacificação (*Peacemaking Circles*) ou também chamados de círculos de construção de paz, círculos decisórios (*sentencing circles*), a restituição (*restitution*), entre outros (Souza, 2021, p. 90-91).

Uma prática restaurativa bem comum no Brasil, os círculos de construção de paz consistem, segundo o Manual de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), em permitir

o encontro entre pessoas, suscitam afinidades, criam ou fortalecem vínculos e promovem compreensões recíprocas – ainda que os interessados estejam representados por advogados, que também são convidados para participar do procedimento – e de terceiros atingidos pelo conflito (Tribunal de Justiça do Paraná, 2015, p. 10).

Porém, para participar da prática restaurativa, os envolvidos são submetidos a uma entrevista pelos conciliadores/mediadores, na qual é demonstrada a forma de funcionamento do procedimento, verificadas as condições de aptidão para participar do círculo restaurativo e o consentimento dos participantes (Tribunal de Justiça do Paraná, 2015, p. 10).

A respeito dos participantes, é demonstrado pelo próprio Manual do procedimento restaurativo, TJPR, que:

Podem participar dos círculos vítima, ofensor, advogados, familiares e a comunidade em que os interessados estão inseridos. Em um espaço seguro discorrem sobre os fatos, os anseios e possibilidades da vítima e do ofensor, os prejuízos financeiros e emocionais que sofreram, buscando compreender as possibilidades de restauração a partir dos interessados e com a colaboração da família e da comunidade (Tribunal de Justiça do Paraná, 2015, p. 10).

Antes de iniciar o diálogo, no círculo, o mediador/conciliador escolhe um “objeto da palavra”, que circulará de mão em mão, de forma que todos os participantes tenham seu momento de fala (Tribunal de Justiça do Paraná, 2015, p. 11-12). A posse de tal objeto empodera quem o estiver segurando, de tal forma que ninguém poderá falar antes da sua hora (Tribunal de Justiça do Paraná, 2015, p. 11-12).

Dessa forma, nos dizeres do Manual,

O instrumento simbólico utilizado como ‘objeto da palavra’ será escolhido pelo conciliador/mediador e pode ter algum significado pessoal ou para o grupo, exemplos: bússola, livro, pedra, dentre outros.

O conciliador/mediador é figura essencial para a realização do círculo. É ele quem apresenta o objeto da palavra, orienta os participantes, preza para que se mantenha o respeito e tolerância no círculo e formula as perguntas que direcionam a condução da prática.

As perguntas conduzirão todo o círculo e serão formuladas em todas as rodadas (Tribunal de Justiça do Paraná, 2015, p. 12).

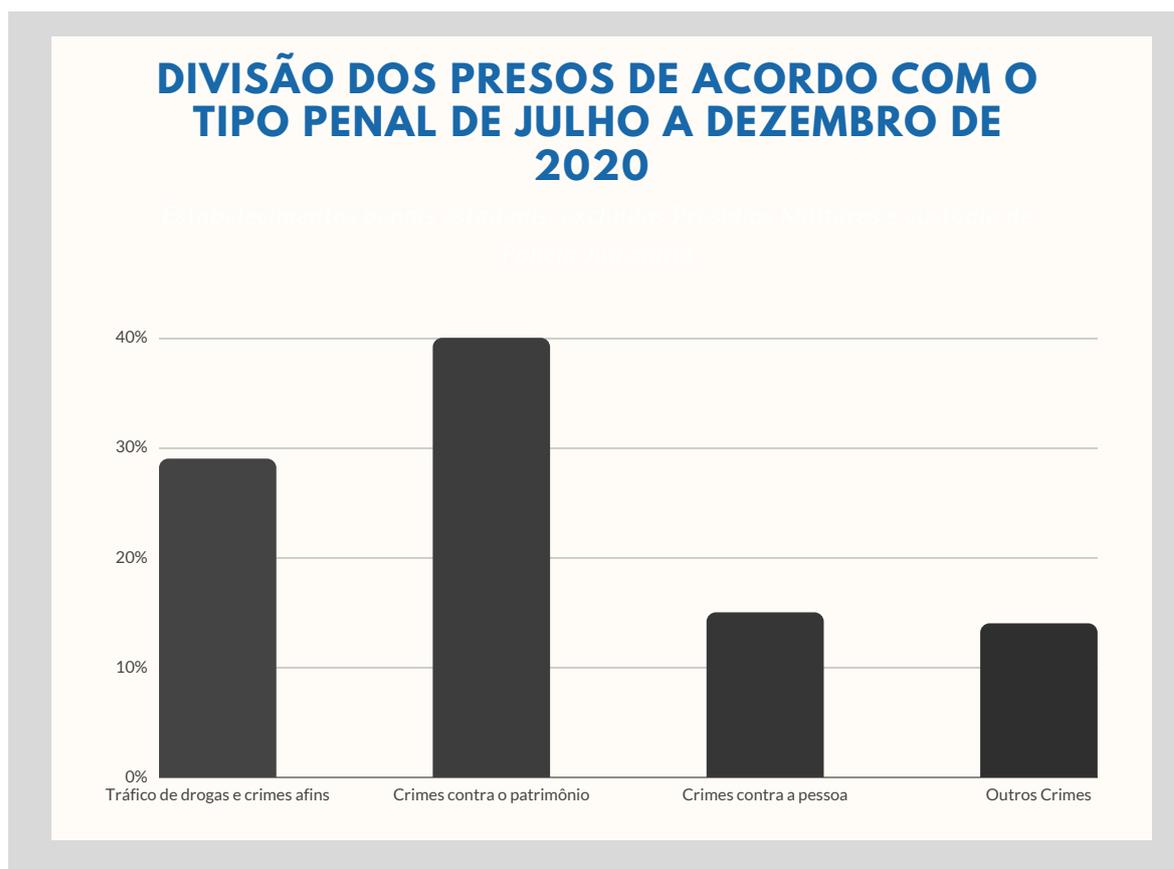
Portanto, embora haja alguma liberdade para o orientador da atividade coordená-la, constituem elementos necessários a todos os círculos restaurativos a cerimônia de abertura, a apresentação pessoal, a construção de valores e diretrizes, perguntas norteadoras, *check-out* e cerimônia de encerramento (Tribunal de Justiça do Paraná, 2015, p. 13).

Sabe-se que a finalidade da aplicação de pena, delimitada pelo Direito Penal, é “o reestabelecimento da paz social comprometida pela ocorrência de um crime e a reinserção do ofensor na sociedade” (Tribunal de Justiça do Paraná, 2015, p. 15).

Então, qual a necessidade da vítima, da sociedade e do Estado Democrático de Direito frente à prática de um delito? Uma resposta objetiva seria a responsabilização do autor do crime e a restauração do dano, quando possível. O caráter punitivo da pena, frente às necessidades sociais, é de menor importância para muitos delitos, pois a restauração deve ser a prioridade (Souza, 2021, p. 92-93). Essa afirmação é evidente quando se tratar de delito contra o patrimônio, importando-se primordialmente, se não houver violência, a devolução ou compensação do bem subtraído ou danificado.

Nesse sentido, analisando-se dados estatísticos acerca da quantidade de incidências por tipo penal disponibilizados pelo Departamento Penitenciário Nacional entre julho e dezembro de 2020 em estabelecimentos penais estaduais, excluídos os dados de presos sob custódia de Polícia Judiciária e em Presídios Militares, tem-se o seguinte gráfico:

Gráfico 1 – Quantidade de incidências por tipo penal de julho a dezembro de 2020 em estabelecimentos penais estaduais



Fonte: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMTdiMDc0MGMtNWl5My00Mjc3LWE5OWItMGZhMTBIMzg3MGM4IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9&disablecdnExpiration=1692764048>
(BRASIL, 2020).

Diante da análise dos dados levantados pelo Departamento Penitenciário Nacional, percebe-se que 29,91% dos encarcerados lá se encontram por delitos relacionados a tráfico de substâncias entorpecentes e crimes afins; 40,96% por crimes contra o patrimônio; 15,12% por crimes contra a pessoa e os 14,01% restantes estão presos por envolvimento em outros delitos.

Ora, diante da análise, extrai-se que os crimes contra o patrimônio representavam cerca de 284.517 presos, entre homens e mulheres, ou seja, mais que 1/3 da população carcerária daquele período. Destarte, tratando-se da forma como esses delitos ocorrem, há prejuízo financeiro, eventualmente físico e emocional às vítimas. Então questiona-se, caso o objetivo da justiça seja, no mínimo, reparar o dano material causado pelo delito, como o detento hipossuficiente, sem patrimônio, sem trabalho e sem oportunidade de gerar lucros há de reparar?

Acerca dessa reflexão, surge a Justiça Restaurativa, opondo-se ao ineficaz sistema unicamente punitivo, que resultou na dramática situação em que o sistema de justiça criminal

se encontra, na medida em que propicia oportunidade, aos envolvidos no conflito, de reformar os danos gerados pelo crime.

Um exemplo de prática restaurativa é o Projeto Travessia, no Estado do Paraná, executado na Unidade Penal de Progressão de Regime, em Ponta Grossa, a partir de uma “parceria entre a Penitenciária Estadual de Ponta Grossa (PEPG), o Centro Universitário Santa Amélia (UNISECAL), o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Ponta Grossa (CEJUSC-PG), a Defensoria Pública do Estado do Paraná e a Vara de Execuções Penais de Ponta Grossa” (Souza, 2021, p. 97).

Coordenado por facilitadora capacitada, o projeto destina-se a melhorar as condições de cumprimento da pena pelos presos, bem como prepará-los para uma reinserção social (Souza, 2021, p. 97).

Para isso, conforme menciona Duenha de Souza,

Todos os presos que passam a integrar a Unidade de Progressão participam dos círculos, como etapa importante para fortalecer os objetivos da Unidade de Progressão (UP).

Têm-se como objetivos do projeto proporcionar a transição dos presos para a Unidade de Progressão a partir da metodologia do círculo de construção de paz, promovendo maior comprometimento dos presos com o regime da UP. Ainda, objetiva-se capacitar agentes penitenciários na metodologia dos círculos de construção de paz (Souza, 2021, p. 98).

Portanto, o trabalho desenvolvido pelo Projeto Travessia tem sido capaz de gerar acessibilidade dos presos à educação e ao trabalho e até o resgate do vínculo familiar, características da ressocialização, resultando em redução no número de fugas e mais harmonia na Unidade de Progressão (Souza, 2021, p. 99).

Além disso, os Núcleos Especiais Criminais (NECRIMs), da Polícia Civil do Estado de São Paulo são também exemplos de prática restaurativa, antecedendo ao protocolamento da ação penal, seja pública condicionada à representação ou privada, para resolução consensual e voluntária de conflitos penais abrangidos pela lei 9.099/1995, pautando-se na economia e simplicidade processual. Assim, conforme o Delegado de Polícia, doutor Fúlvio Mecca,

autor e vítima, acompanhados de seus respectivos advogados, decidem naquele momento pelo interesse de não prosseguimento do trâmite do Termo Circunstanciado em juízo, o que será homologado pelo magistrado após a ratificação pelo membro do Ministério Público, acarretando a renúncia ao direito de queixa ou representação (Mecca, 2018, n. p.).

Por fim, cabe destacar que a Justiça Restaurativa não é o caminho único para resolver o problema da (in)segurança pública, pois há muitos casos em que o delito cometido gera danos irreparáveis, como uma vida findada, ou mesmo os envolvidos não estão dispostos a dialogar. Entretanto, trata-se de uma ferramenta eficaz no que tange à capacidade de proporcionar oportunidade a quem, envolvido num conflito, consentir dela participar.

4 CONCLUSÃO

Diante do panorama crítico em que o Sistema de Justiça Criminal brasileiro se encontra, constata-se que há presídios superlotados, sem estrutura capaz de suportar o devido cumprimento de pena e inviabilizando sua função ressocializadora. Além disso, percebe-se que a negligência do Poder Público quanto ao Sistema Prisional reflete diretamente na sociedade, pois a criminalidade não é contida pelas penas impostas. Outrossim, as organizações criminosas tornaram-se engrenagem do crime, capazes de interferir direta ou indiretamente em parte significativa das atividades delitivas, seja por crimes tipificados na Lei n.º 11.343/2006, seja por furtos, roubos ou diversas outras infrações penais decorrentes, gerando ampla sensação de insegurança social.

Dessa forma, por visar o aspecto ressocializador da pena, a Justiça Restaurativa se adapta ao cenário processual penal brasileiro, possibilitando a oportunidade de solução consensual dos conflitos, por meio da construção de caminhos para que haja reparação do dano, satisfazendo concretamente à necessidade da vítima ou reduzindo as consequências negativas deixadas pelo crime.

Destarte, a aplicação de práticas restaurativas pode influir consideravelmente na resolução de incidências delitivas, na efetividade das penas e, conseqüentemente, no Sistema de Justiça Criminal, como restou demonstrado pelas instituições que desenvolveram projetos de Justiça Restaurativa, a exemplo do NECRIM, da Polícia Civil de São Paulo, e Travessia, no Estado do Paraná.

Entretanto, vale destacar que para muitos crimes há limite de aplicabilidade da Justiça Restaurativa, por não haver predisposição das partes em dialogar ou pela dificuldade de restabelecimento do dano causado. Porém, versando sobre crimes que mantêm cerca de 40% dos presos em carceragens estaduais, os delitos contra o patrimônio, principalmente aqueles que não envolvam o trauma da violência, torna-se evidente que práticas restaurativas são instrumentos hábeis a proporcionar a necessidade de recomposição do bem envolvido no delito.

Por fim, conclui-se que o olhar punitivista da sociedade tem sido o grande responsável por obstruir o desenvolvimento de novas pesquisas e ferramentas capazes de melhorar o Sistema de Justiça Criminal, tendo sido disseminada ainda de forma modesta, pelo estigma social, a Justiça Restaurativa no território brasileiro.

REFERÊNCIAS

ARAKAKI, Cristina; LUZ, Maria Eugênia Rodrigues. Valores da Justiça Restaurativa nos Processos Circulares: Incentivo à Cultura da Paz. *In*: BALLALAI, Augusto Assad Lupi; Duenha Souza, Giselle; Luz, Maria Eugênia Rodrigues (orgs.). **Métodos autocompositivos: justiça restaurativa**. Maringá: Uniedusul editora, 2021. v. 1. p. 159-192. Disponível em: <https://www.uniedusul.com.br/wp-content/uploads/2022/03/E-BOOK-METODOS-AUTOCOMPOSITIVOS-JUSTICA-RESTAURATIVA.pdf>. Acesso em: 20 de ago. 2023

BECHARA, Fábio R.; CARNEIRO, Leandro P.; DIOGO, Georgia S. **Atlas do Sistema de Justiça Criminal do Mercosul**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556275024/>. Acesso em: 29 ago. 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Arguição de Descumprimento de preceito fundamental 347. *In*: 09 de set. de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em 29 out. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional 104, de 04 de dezembro de 2019**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc104.htm. Acesso em 18 set. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 29 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de processo penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em 29 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 19 de ago. 2023.

BRASIL. **Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário**: período de janeiro a junho de 2023. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYzZINWQ2OGUyYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjYkMWI0ODhmOGUwIiwidCI6ImVmMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em 10 out. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210compilado.htm. Acesso em 9 set. 2023.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública.** Sistema Penitenciário Federal. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/SPF/sistema-penitenciario-federal/>. Acesso em 7 set. 2023.

BRASIL. **Quantidade de incidências por Tipo Penal.** Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMTdiMDc0MGMtNWl5My00Mjc3LWE5OWItMGZhMTBIMzg3MGM4IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9&disablecdnExpiration=1692764048>. Acesso em 22 ago. 2023

DENÚNCIA X queixa-crime. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal**, 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/denuncia-x-queixa-crime>. Acesso em 7 set. 2023.

ELLWANGER, Carolina. Práticas Restaurativas e Neoconstitucionalismo: a Efetivação dos Direitos Fundamentais. *In*: BALLALAI, Augusto Assad Lupi; DUENHA SOUZA, Giselle; LUZ, Maria Eugênia Rodrigues (orgs.). Métodos autocompositivos: justiça restaurativa. Maringá: Uniedusul editora, 2021. v. 1. p. 107-130. Disponível em: <https://www.uniedusul.com.br/wp-content/uploads/2022/03/E-BOOK-METODOS-AUTOCOMPOSITIVOS-JUSTICA-RESTAURATIVA.pdf>. Acesso em 20 ago. 2023

FORNECK, Deniane Lorençatto. **“Tribunal do Crime”**: o PCC como instância alternativa de resolução de conflitos jurídicos?. 2020. 35 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, Brasília, 2020. Disponível em: <http://52.186.153.119/handle/123456789/3611>. Acesso em 8 set. 2023.

FORÚM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em 29 set. 2023.

GARCEZ, Robson Alves. Análise da eficácia do direito fundamental à segurança pública no Brasil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 9, n. 5, mai. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v9i5.9845>. Acesso em 27 ago. 2023.

GUARDAS municipais integram o Sistema de Segurança Pública, decide STF. **Portal STF**, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=512996&ori=1#:~:text=O%20Plen%C3%A1rio%20do%20Supremo%20Tribunal,o%20Sistema%20de%20Seguran%C3%A7a%20P%C3%ABlica>. Acesso em 6 set. 2023.

KUBIAK, Vanderlei Teresinha Tremeia. Mediação vítima-ofensor: outro caminho para o enfrentamento de conflitos de natureza penal. *In*: BALLALAI, Augusto Assad Lupi; DUENHA SOUZA, Giselle; LUZ, Maria Eugênia Rodrigues (orgs.). **Métodos**

autocompositivos: justiça restaurativa. Maringá: Uniedusul editora, 2021. v. 1. p. 415-438. Disponível em: <https://www.uniedusul.com.br/wp-content/uploads/2022/03/E-BOOK-METODOS-AUTOCOMPOSITIVOS-JUSTICA-RESTAURATIVA.pdf>. Acesso em 20 ago. 2023.

MECCA, Fúlvio. **A Polícia Civil e o NECRIM**. ADPESP, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.adpesp.org.br/a-policia-civil-e-o-necrim>. Acesso em 23 set. 2023.

MENDES, Lizandra de Almeida Ferreira. **Fações criminosas:** direito penal do inimigo como fator de crescimento do estado paralelo. 2022. 53 f. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, 2022. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/16534>. Acesso em 17 ago. 2023.

NERES, Rogério. O papel do Poder Judiciário no processo penal. **Migalhas**, 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/278164/o-papel-do-poder-judiciario-no-processo-penal>. Acesso em 7 set. 2023.

NOVA SEDE do Departamento Penitenciário Nacional. Brasília, 2022. 1 vídeo (1 min). Publicado pelo canal SPF institucional. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=V3Un2I_rObM. Acesso em 7 set. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. 1. recurso online. Acesso em 7 set. 2023.

OLIVEIRA, Patrícia Napoleão de. Justiça Restaurativa: origem e evolução como método de solução extrajudicial de conflitos. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF, 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52686/justica-restaurativa-origem-e-evolucao-como-metodo-de-solucao-extrajudicial-de-conflitos>. Acesso em 19 ago. 2023.

O PRIMEIRO Comando da Capital – PCC. **Notícias, Iternational Police Association: IPA – Brasil**, 2018. Disponível em: <https://www.ipa-brasil.org/-/o-primeiro-comando-da-capital-pcc>. Acesso em 8 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 2002/12**. Princípios básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. ONU, 2002. Disponível em: https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf. Acesso em 20 ago. 2023.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral e Parte Especial**. 14. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ROSA NETO, José. A dicotomia de polícia no Brasil: um anacronismo que precisa ser pensado!. **Revista Artigos.Com**, v. 9, 2019. Disponível em: <https://acervomais.com.br/index.php/artigos/article/view/2090>. Acesso em 29 ago. 2023.

SCHABBACH, Letícia Maria; PASSOS, Iara Cunha. A Produção da Ordem no Presídio Central de Porto Alegre pela Polícia Militar. **Revista Direito GV**, v. 16, n. 2, e1963, mai./ago. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/MCSLFMkKBpQGrQcQH4HtMPR/?lang=pt&format=pdf>. Epub 21 Ago 2020. ISSN 2317 – 6172. Acesso em 20 jul. 2023.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS. **Informações gerais do 13º ciclo**, 2022. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMTQ2ZDc4NDAtODE5OS00ODZmLTlhYTEtYzI4YTk0MTc2MzJkIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9&pageName=ReportSection045531d3591996c70bde>. Acesso em 11 set. 2023.

SOARES, Luiz Eduardo. **Segurança tem saída**. Rio de Janeiro: Sextante, 2006.

SOUZA, Carla Giselle Duenha de. Sistema Prisional e Justiça Restaurativa. *In*: BALLALAI, Augusto Assad Lupi; DUENHA SOUZA, Giselle; LUZ, Maria Eugênia Rodrigues (orgs.). **Métodos autocompositivos**: justiça restaurativa. Maringá: Uniedusul editora, 2021. v. 1. p. 75-106. Disponível em: <https://www.uniedusul.com.br/wp-content/uploads/2022/03/E-BOOK-METODOS-AUTOCOMPOSITIVOS-JUSTICA-RESTAURATIVA.pdf>. Acesso em 20 ago. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Manual de Justiça Restaurativa**. Curitiba, 2015. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/cejuscendividados?p_p_id=36&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&p_r_p_185834411_nodeId=32431835&_36_groupId=14797&_36_struts_action=%2Fwiki%2Fview&_36_redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjpr.jus.br%2Fcejuscendividados%3Fp_p_id%3D36%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dmaximized%26p_p_mode%3Dview%26_36_advancedSearch%3Dfalse%26_36_groupId%3D14797%26_36_orderByType%3D%26p_r_p_185834411_nodeId%3D32431835%26_36_keywords%3D%26_36_orderByCol%3DmodifiedDate%26_36_delta%3D25%26p_r_p_564233524_resetCur%3Dfalse%26p_r_p_185834411_nodeName%3DNUPEMEC%26_36_cur%3D2%26_36_struts_action%3D%252Fwiki%252Fview_all_pages%26_36_andOperator%3Dtrue&p_r_p_185834411_nodeName=NUPEMEC&p_r_p_185834411_title=Manual+de+Justiça+Restaurativa. Acesso em 20 ago. 2023.



Termo de Autenticidade

Eu, **Shellton Weigly Santos Lino**, acadêmico regularmente apto a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRA: ANÁLISE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO DE MELHORIA SISTEMÁTICA”**, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído pela minha orientadora acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 01 de Novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br SHELLTON WEIGLY SANTOS LINO
Data: 01/11/2023 01:17:29-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do(a) acadêmico(a)



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professora **Carolina Ellwanger**, orientadora do acadêmico **Shellton Weigly Santos Lino**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRA: ANÁLISE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO DE MELHORIA SISTEMÁTICA”**.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: Carolina Ellwanger.

1º avaliador(a): Ancilla Caetano Galera Fuzishima.

2º avaliador(a): Marcelo da Silva Zompero

Data: 13 de Novembro de 2023.

Horário: 19 horas (MS).

Três Lagoas/MS, 30 de Outubro de 2023.

Assinatura do(a) orientador(a)



ATA Nº 391 DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPUS DE TRÊS

Aos **treze dias do mês de novembro de dois mil e vinte e três**, às 19h00min, na sala de reuniões Google Meet (<https://meet.google.com/qmv-zvos-kqq>), realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, do acadêmico SHELLTON WEIGLY SANTOS LINO, sob título: JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRA: ANÁLISE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO DE MELHORIA SISTEMÁTICA, na presença da banca examinadora composta pelos professores: presidente da sessão, Prof. Dr.^a. Carolina Ellwanger (UFMS/CPTL), e avaliadores Prof. Dr.^a Ancilla Caetano Galera Fuzishima e Dr. Marcelo da Silva Zompero. Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, o presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos, foi divulgado o resultado, considerando o acadêmico **APROVADO**. Registrado a presença dos acadêmicos Rick Antônio Santos da Silva. RGA: 202207810671 e Ana Julia Araujo RGA 2019.0739.014-6. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública.

Três Lagoas, 13 de novembro de 2023

Prof.^a. Dra. Carolina Ellwanger
Prof. Dr.^a. Ancilla Caetano Galera Fuzishima
Prof. Dr. Marcelo da Silva Zompero

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Ellwanger, Professora do Magistério Superior**, em 13/11/2023, às 20:07, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Ancilla Caetano Galera Fuzishima, Professor(a) do Magistério Superior**, em 13/11/2023, às 20:10, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4461340** e o código CRC **37C81EB3**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av Capitão Olinto Mancini 1662

Fone: (67)3509-3700

CEP 79603-011 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 4461340



Documento assinado digitalmente

MARCELO DA SILVA ZOMPERO

Data: 13/11/2023 21:31:24-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>